



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082879 - RN (2026/0105774-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
AGRAVANTE : EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. DIVERGÊNCIA DE NOMENCLATURA URBANA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade quando o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, conclui que a diligência foi realizada no efetivo domicílio dos investigados, apesar de divergência na nomenclatura do endereço.

3. O art. 243, I, do Código de Processo Penal exige que o mandado indique o local da busca com a maior precisão possível, e não com exatidão absoluta, devendo-se considerar o contexto fático e os elementos disponíveis à época da investigação.

4. A modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082879 - RN(2026/0105774-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
AGRAVANTE : EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. DIVERGÊNCIA DE NOMENCLATURA URBANA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade quando o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, conclui que a diligência foi realizada no efetivo domicílio dos investigados, apesar de divergência na nomenclatura do endereço.

3. O art. 243, I, do Código de Processo Penal exige que o mandado indique o local da busca com a maior precisão possível, e não com exatidão absoluta, devendo-se considerar o contexto fático e os elementos disponíveis à época da investigação.

4. A modificação da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA e EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* porque substitutivo de recurso próprio, entendendo ausente ilegalidade flagrante e apontando a necessidade de revolvimento probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há necessidade de exame aprofundado de provas, pois seria incontroverso que o mandado foi cumprido em endereço diverso do indicado, sem justificativa idônea para a alteração do local.

Argumenta que o fundamento do acórdão do TJRN – “mera divergência de nomenclatura urbana” – não possui lastro fático, de modo que não se sustentaria a conclusão de regularidade do cumprimento do mandado.

Defende que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso. Sustenta *distinguishing* do AgRg no RHC n. 172.795/SP, porque ali a diligência se iniciou no endereço correto e houve indicação do novo local pelo genitor do investigado, e do AgRg no RHC n. 170.476/RS, porque tratava de mero equívoco de numeração da casa vizinha, ao passo que, no presente, a divergência seria integral e sem causa legítima.

Expõe que o entendimento aplicável seria o do AgRg no HC n. 967.386/SC, segundo o qual o mandado de busca não tem caráter itinerante e, constatada a mudança de endereço antes do cumprimento, impõe-se requerer novo mandado; por isso, as provas seriam nulas e deveria incidir a teoria dos frutos da árvore envenenada, com absolvição por ausência de suporte probatório lícito.

Aduz, ainda, que a sentença mencionou estado de flagrância para justificar o cumprimento, mas o acórdão teria demonstrado inexistir motivação superveniente idônea.

Busca a reconsideração da decisão para reconhecimento da nulidade da busca e apreensão e, caso não acolhido, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, esta Corte de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Vejam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas diante do cumprimento da busca domiciliar em endereço diverso daquele autorizado no mandado.

Na ocasião do julgamento da apelação criminal defensiva, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fl. 206):

Conforme relatado a defesa sustenta a nulidade da busca e apreensão que ensejou a prisão dos apelantes, sob o argumento de que o mandado expedido pelo Juízo de origem indicava endereço diverso daquele em que efetivamente realizada a diligência, o que configuraria afronta ao art. 243 do CPP e ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

De fato, consta que o mandado judicial mencionava como alvo a residência situada na "Rua das Dunas, n.48 (COSERN) 89, Centro, Baía Formosa/RN". Entretanto, o auto de prisão em flagrante e os depoimentos policiais registraram que o cumprimento ocorreu em imóvel localizado na "Rua Manoel Bonifácio de Sousa, conhecida por Rua do Péla, próximo ao Mercadinho Quinho 13, Centro, Baía Formosa/RN".

Ocorre que tal circunstância não configura nulidade, mas mera divergência de nomenclatura urbana, comum na localidade, sendo certo que a diligência foi realizada na residência do próprio apelante Eduardo Felipe dos Santos Ribeiro, pessoa indicada no mandado, onde se encontrava também sua companheira Samira Juliana Noberto da Silva e onde foram apreendidos entorpecentes e apetrechos de traficância.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria de Justiça (Id. 33351667) destacou que a ordem judicial foi expedida com base na alcunha do réu Eduardo ("Marcha"), sendo cumprida em seu domicílio efetivo, inexistindo indícios de que a diligência tenha recaído sobre residência de terceiros.

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, concluiu que o cumprimento do mandado de busca e apreensão contra o paciente Eduardo foi regular em virtude da demonstração por parte dos policiais encarregados de seu cumprimento, que aquele endereço era efetivamente a residência dos pacientes, e não de terceiros, e que a dissonância teria se dado apenas em razão de divergência de nomenclatura urbana.

Desse modo, para concluir de maneira diversa, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

Ademais, esta Corte de Justiça possui o entendimento de que, conforme disposto no art. 243, I, do CPP, o mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca e que a exatidão exigida para o mandado é aquela aferível levando-se em consideração o contexto fático delituoso e os dados disponíveis de investigação que foram apresentados ao magistrado e que serviram de suporte para a decisão.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o *decisum* é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexistente ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do

recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência. Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado *venire contra factum proprium*. Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014) .

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O procedimento requerido e formalizado pela autoridade policial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.

2. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva. No caso, houve mero equívoco material na indicação do número da casa vizinha, que de pronto, no local, foi identificada como sendo do recorrente.

3. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, embora não registre antecedentes criminais, recorrente possui condenação anterior por tráfico, embora não transitada em julgado. Infere-se, pois, que o recorrente seria contumaz na prática de delitos, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.879 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105774-2

Número de Origem:

08001489020248205114

08047935820248205600

170742024

8001489020248205114

8047935820248205600

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GETULIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686

AGRAVANTE : EDUARDO FELIPE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GETULIO DE SOUZA JUNIOR - PB020686

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026